

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2011 (Apenso PLP Nº 163, de 2012)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

O PLP nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto, por meio de alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Segundo o autor, essa norma é abusiva, pois obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes, cujos valores estão escondidos por trás desse procedimento.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, altera o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de “cálculo por dentro” no âmbito do PIS/COFINS e do ICMS.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto.

Projeto de Lei Complementar que altera a legislação do ICMS não causa impacto sobre as finanças da União, ainda que altere as finanças estaduais, municipais e distritais; sendo, em regra, apreciado por esta Comissão e aprovado com parecer pela não implicação orçamentária e financeira para a União. Sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária de estados e municípios, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição necessita de aprimoramento, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, ao alterar Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de “cálculo por dentro” do PIS/COFINS e do ICMS, gera renúncia fiscal, pois poderá diminuir a arrecadação das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, sem apresentar o cálculo dessa renúncia nem maneiras de compensá-la. Por essa razão, a proposição deve ser considerada inadequada, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Como forma de sanar essa inadequação e possibilitar a aprovação da matéria, também promovemos aprimoramentos na proposição conforme Substitutivo em anexo.

Pelo exposto, votamos :

a) pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n. 23, de 2011;

b) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n. 163, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo; e

c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 23, de 2011, e do Projeto de Lei Complementar n. 163, de 2012, ambos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2011, E Nº 163, DE 2012

Inclui e altera dispositivos no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e na Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar veda a inclusão do montante dos próprios tributos em sua base de cálculo; e disciplina especificamente essa vedação nos casos do ICMS e das contribuições ao PIS e à Cofins.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

V - Incluir na base de cálculo de seus tributos o montante dos próprios tributos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

a) próprio imposto, constituindo o respectivo destaque o valor devido em cada operação;

b) Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

VII – o montante relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. O art. 4º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator